



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Rua Expedicionário João Maria, 1020 – Centro – 85.301-410
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100

RESPOSTA AO RECURSO PREGÃO PRESENCIAL Nº 009/2022-PMLS

Laranjeiras do Sul-PR, 08 de março de 2022.

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS COM FORNECIMENTO CONTÍNUO E FRACIONADO, CONFORME DEMANDA, PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA FROTA DE VEÍCULOS E MAQUINÁRIOS DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL, com itens exclusivos para me, epp e mei, itens de livre concorrência e cota reservada de até 25% para me, epp e mei.

RECORRENTE: DIPOL POSTOS DE COMBUSTIVEIS LTDA - CNPJ nº 02.219.334/0002-86.

I. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO APRESENTADO

Com relação à admissibilidade, o Art. 4º da Lei Federal 10.520/2002 aduz que:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Assim, o Recurso Administrativo da empresa **DIPOL POSTOS DE COMBUSTIVEIS LTDA**, foi protocolizado dentro do prazo legal (tempestivo).

Decorrido o prazo para apresentação de recursos foi aberto prazo para apresentação de contrarrazões.



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Rua Expedicionário João Maria, 1020 – Centro – 85.301-410
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100

II. DAS RAZÕES DO RECURSO

Na sua peça recursal, a recorrente alegou, em apertada síntese, os seguintes argumentos:

- Que a empresa AGRICOPEL COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 81.632.093/0017-36 apresentou proposta de preços com validade de 60 (sessenta) dias, contrariando o item 8.5.2. do edital;

Requer:

- O recebimento da presente impugnação, por tempestiva, nos termos da Lei 8.666;

- que seja provido integralmente o recurso com a “desabilitação” da proposta de preços da recorrida.

III – DAS CONTRARRAZÕES

A empresa AGRICOPEL COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 81.632.093/0017-36, apresentou, em síntese, os seguintes argumentos em sua defesa:

- Que se trata de mero formalismo que poderia ser sanado através de simples diligência;

- Traz jurisprudência do TRF – 4º Região versando sobre um caso de formalismo moderado e possibilidade de saneamento de vícios.

Requer;

- Não conhecimento do recurso;



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Rua Expedicionário João Maria, 1020 – Centro – 85.301-410
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100

- Manutenção de sua proposta e, em caso contrário, que suba para decisão da Autoridade Superior.

IV – DA ANÁLISE

Antes de adentrar ao mérito, cumpre destacar que o Pregoeiro na análise do presente recurso, cuidou para que a interpretação e aplicação das regras estabelecidas no Edital e em seus anexos busquem o atingimento das finalidades da licitação, primando pelos princípios basilares do direito e das contratações públicas.

Cabe, de antemão, destacar que o presente recurso decorre do descontentamento da recorrente com a manutenção pelo pregoeiro da proposta da recorrida. Entertanto, desde já, informo que o mesmo **não será provido** pelas razões que seguem.

Primeiramente, cumpre ressaltar que todos órgãos/entidades que promovem contratações públicas, estão exercendo função administrativa, portanto sujeitos ao regime jurídico-administrativo aplicável à disciplina. O regime jurídico-administrativo baseia-se em dois princípios fundamentais – competitividade e economicidade -, sendo que deles decorrem outros princípios e regras.

O princípio da economicidade diz respeito a comprar o melhor produto/serviço pelo menor preço possível. Independe de maiores explicações.

O princípio da competitividade tem por objetivo alcançar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, que é uma das finalidades da licitação. Portanto, não é permitida a adoção de medidas que comprometam o caráter competitivo do certame.

Para que a Administração alcance o melhor contrato, é necessário que agentes públicos promovam uma ampliação razoável do acesso ao processo licitatório.



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Rua Expedicionário João Maria, 1020 – Centro – 85.301-410
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100

Ademais, a inobservância de tal princípio na realização de procedimento licitatório enseja na nulidade da licitação.

É pelo Princípio da Competitividade que o edital não pode conter exigências descabidas, cláusulas ou condições que restrinjam indevidamente o possível universo de licitantes para aquele certame. Isso porque, a Competitividade impõe que as decisões administrativas sejam pautadas na **búscã do maior número possível de interessados**, na ampliação da competitividade para aquele certame/licitação, fomentando que dele participem o maior universo de licitantes.

Com efeito, foi primando pelos princípios da economicidade e competitividade que o pregoeiro classificou a proposta da empresa recorrida. A inconformidade na proposta de preços da recorrida não é capaz de macular a legalidade do certame, podendo se fosse o caso ser sanada.

Muito embora exista essa possibilidade de saneamento de dúvidas/vícios, até mesmo com previsão expressa na Lei de Licitações (Art. 43, § 3º), entendo que não seja necessária, haja vista a previsão no edital (item 8.5.3) de que não constando a validade da proposta, considerar-se-á 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, conforme abaixo:

8.5.3. Se na proposta não constar prazo de validade, subentende-se 365 (trezentos e sessenta e cinco dias) dias corridos.

Ou seja, pela hermenêutica ou até mesmo lógica, conclui-se que se para a situação onde não consta a validade o edital prevê que a validade é subtendida, a sua incorreção, que a meu ver é erro menos gravoso que a sua ausência, também é subtendida.

Entretanto, pelo entendimento da recorrente, que é um entendimento da literalidade do edital buscando seu benefício próprio, a regra do item 8.5.3. só se aplica nos casos de não constar o prazo de validade da proposta. Já nos casos em que constar, mas constar diferente do edital, a proposta deve ser desclassificada.


4



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Rua Expedicionário João Maria, 1020 – Centro – 85.301-410
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100

Mesmo que o edital não tivesse a previsão do item 8.5.3. a proposta deveria ser mantida, considerando a mera formalidade do equívoco. Não há lógica em desclassificar a proposta da recorrida com base nesse erro formal, o qual não traz qualquer prejuízo à contratação.

Há diversos entendimentos que corroboram e justificam a atuação do pregoeiro. O Tribunal de Contas da União, possui vasta jurisprudência acerca da flexibilização do princípio da legalidade em prol do formalismo moderado, senão vejamos:

Acórdão 357/2015-Plenário

Rel. Min. Bruno Dantas REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES OCORRIDAS EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, RELACIONADAS À DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE COM PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. VÍCIO INSANÁVEL NO MOTIVO DETERMINANTE DO ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO. NULIDADE. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA. 1. O intuito basilar dos regramentos que orientam as aquisições pela Administração Pública é a contratação da proposta que lhe seja mais vantajosa, obedecidos os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. 2. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

A desclassificação de propostas ou mesmo inabilitação de concorrente alicerçados em questões formais e burocráticas traz inegáveis prejuízos ao erário.



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Rua Expedicionário João Maria, 1020 – Centro – 85.301-410
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100

Sobre o assunto, qual seja o excesso de formalismo praticado pela Administração Pública, o Superior Tribunal de Justiça – STJ já decidiu que:

“[...] o procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório por **meros detalhes formais**. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial”⁵. “[...] o formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes”.
Destaquei

A recorrente traz a seu favor uma decisão do TJ/PR acerca do tema. Entretanto, o mesmo é datado de 2011, em discrepância com os entendimentos mais recentes dos tribunais conforme já vimos acima.*Ainda, não condiz com a corrente majoritária.

O TCU já analisou matéria bem semelhante:

“A fixação do prazo de validade das propostas de preços se relaciona ao tempo previsto para a conclusão do certame, e não ao prazo contratual de manutenção do preço ofertado na licitação. Representação formulada por unidade técnica apontara possíveis irregularidades em pregão eletrônico promovido pela Prefeitura de Aeronáutica de Brasília (PABR) destinado a registro de preços para confecção de mobiliários. Dentre as irregularidades apontadas, **destaca-se a desclassificação indevida de licitantes "em razão de o prazo indicado para validade de suas propostas ser de sessenta dias, em desacordo com o estipulado no edital,** que exigia o período de doze meses a contar da data de publicação da ata de registro de preços”. Em sede de análise de audiências, o relator rejeitou as justificativas do órgão, destacando que tal irregularidade configura “compreensão errônea sobre a razão de ser deste prazo, assim



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Rua Expedicionário João Maria, 1020 – Centro – 85.301-410
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100

como inobservância do disposto no parágrafo único do art. 5º do Decreto 5.450, de 2005: 'As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia e a segurança da contratação'. (...) Explicou o relator que o prazo de validade da proposta difere do prazo de validade do preço registrado na ata. "Empresas habituadas a participar de licitações para registro de preços sabem que, independentemente, do prazo de validade da proposta que apresenta no certame (que será de 60 dias, se outro não estiver consignado no edital), estará obrigada a honrar o preço registrado na ata por todo o período de sua vigência", nos termos do Decreto 7.892/2013. Além disso, o mesmo decreto prevê "condições em que os preços registrados poderão ou serão revistos". Por fim, acrescentou que "a fixação do prazo de validade das propostas tem a ver com o tempo previsto para a conclusão do certame, e não com o prazo contratual de manutenção do preço ofertado na licitação". Sobre a conduta da pregoeira, destacou que, "diante da evidente sanabilidade do 'erro' formal" e à luz do decreto que disciplina o pregão eletrônico, deveria agir "na forma preconizada no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, e no art. 26, § 3º, do Decreto 5.450/2005 e no próprio (...) edital, de modo a ampliar a possibilidade de contratação de proposta mais vantajosa para a administração.". O Tribunal, ao acolher a proposta do relator, e a despeito da anulação do certame promovida pela PABR, decidiu, (...) sem prejuízo de cientificar o órgão, dentre outras, da irregularidade atinente à "desclassificação irregular de licitantes por erro sanável em sua proposta de preços, passível de ser corrigida por meio de diligência às interessadas". Acórdão 521/2014-Plenário, TC 024.936/2012-0, relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira, 12.3.2014." (grifo nosso)

Fica claro pelo entendimento acima que a conduta do pregoeiro foi acertada e, possível até de saneamento via diligência, se fosse o caso, o que não é.



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Rua Expedicionário João Maria, 1020 – Centro – 85.301-410

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100

A recorrente sustenta que a manutenção da proposta da recorrida vai contra a legalidade. Fazemos uma análise da economia que não teria ocorrido no certame caso a empresa AGRICOPEL COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA tivesse sua proposta alijada já na fase preliminar da licitação:

Diesel S-500 – Item 01	Valor Edital	Proposta Dipol	Proposta Agricopel	Valor Final após etapa de lances	Economia
---	5,43	5,43	5,40	5,03	105.000,00

Da análise acima, verifica-se que houve uma economia de R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais) através da etapa de lances do item 01 (Diesel S-500). Etapa de lances que não teria existido se a recorrida tivesse sido de pronto desclassificada pela validade da proposta.

Dito isto, conclui-se que a atitude do pregoeiro trouxe economia, e muita, ao certame. Por óbvio que a recorrente busca defender seus interesses. Entretanto, insistir que a conduta adotada foi ilegal não parece razoável.

Trazer competitividade e economicidade a uma licitação nunca foi ilegal, pelo contrário, é prática INDISPENSÁVEL à validade da mesma.

V – CONCLUSÃO

De todo o exposto, conclui-se que o recurso apresentado pela empresa **DIPOL POSTOS DE COMBUSTÍVEIS LTDA** não merece ser provido, mantendo-se **CLASSIFICADA** a proposta da empresa **AGRICOPEL COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA**.

Encaminha-se para a Procuradoria Jurídica para análise do recurso apresentado e a Autoridade Superior para despacho.

EDSON CARLOS BECKER
Pregoeiro – Decreto 003/2022



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Rua Expedicionário João Maria, 1020 – Centro – 85.301-410
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100

RESPOSTA AO RECURSO PREGÃO PRESENCIAL Nº 009/2022-PMLS

Laranjeiras do Sul-PR, 08 de março de 2022.

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS COM FORNECIMENTO CONTÍNUO E FRACIONADO, CONFORME DEMANDA, PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA FROTA DE VEÍCULOS E MAQUINÁRIOS DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL, com itens exclusivos para me, epp e mei, itens de livre concorrência e cota reservada de até 25% para me, epp e mei.

RECORRENTE: AGRICOPEL COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 81.632.093/0017-36.

I. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO APRESENTADO

Com relação à admissibilidade, o Art. 4º da Lei Federal 10.520/2002 aduz que:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Assim, o Recurso Administrativo da empresa **AGRICOPEL COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA**, foi protocolizado dentro do prazo legal (tempestivo).

Decorrido o prazo para apresentação de recursos foi aberto prazo para apresentação de contrarrazões.



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Rua Expedicionário João Maria, 1020 – Centro – 85.301-410
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100

II. DAS RAZÕES DO RECURSO

Na sua peça recursal, a recorrente alegou, em apertada síntese, os seguintes argumentos:

- Que a empresa recorrente AGRICOPEL COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA poderia ter participado no Item 03 (Óleo Diesel S-10);

- Que a redação do Item 5.3 do Termo de Referência permite sua participação no Item 03 (Óleo Diesel S-10).

Requer:

- Anulação a decisão que sagrou vencedora a empresa DIPOL POSTOS DE COMBUSTIVEIS LTDA no Item 03 (Óleo Diesel S-10).

III – DAS CONTRARRAZÕES

A empresa DIPOL POSTOS DE COMBUSTIVEIS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 02.219.334/0001-86, apresentou, em síntese, os seguintes argumentos em sua defesa:

- Que o pedido de desclassificação da empresa AGRICOPEL COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA no que tange ao Item 03 (Óleo Diesel S-10) partiu dela mesma através de seu representante credenciado;

- Que a redação do Item 5.3. do Termo de Referência aduz que a Administração tem a possibilidade de solicitar que o Diesel S-10 seja entregue no pátio através de tanque a ser disponibilizado pela empresa, mas que trata-se de critério alternativo e não regra.



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Rua Expedicionário João Maria, 1020 – Centro – 85.301-410
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100

Requer;

- Não conhecimento do recurso com a manutenção da desclassificação da empresa AGRICOPEL COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA no Item 03 (Óleo Diesel S-10).

IV – DA ANÁLISE

Antes de adentrar ao mérito, cumpre destacar que o Pregoeiro na análise do presente recurso, cuidou para que a interpretação e aplicação das regras estabelecidas no Edital e em seus anexos busquem o atingimento das finalidades da licitação, primando pelos princípios basilares do direito e das contratações públicas.

Cabe, de antemão, destacar que o presente recurso decorre do descontentamento da recorrente com a manutenção pelo pregoeiro da Classificação em 1º lugar no Item 03 (Óleo Diesel S-10) da empresa DIPOL POSTOS DE COMBUSTIVEIS LTDA.

Pela análise da Ata de Abertura e Julgamento do Pregão Presencial nº 009/2022-PMLS verifica-se que a empresa AGRICOPEL COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA não teve sua proposta desclassificada em nenhum item do certame, inclusive tendo sido sagrada vencedora no Item 01.

A recorrente, inclusive participou da etapa de lances do Item 03 (Óleo Diesel S-10), que é o objeto deste recurso. O que ocorre é que durante a etapa de lances o representante da recorrente pediu sua desclassificação no referido item, conforme consta na ata:

O representante da empresa AGRICOPEL COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA pediu desclassificação do Item 03 (Óleo Diesel S10), tendo em vista a explicação do Sr. Jackson Franzoni, representante da Sec. De Viação, o qual explanou que conforme item 5.2. do Termo de Referência, o

 ³




MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Rua Expedicionário João Maria, 1020 – Centro – 85.301-410
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100

Diesel S-10 é entregue, como regra, na bomba do posto revendedor, sendo que esporadicamente e a critério da secretaria poderá ser entregue em tanque a ser disposto no pátio da secretaria. Grifo

Desta forma, através da explicação do representante da Sec. De Viação, a empresa AGRICOPEL COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA entendeu não ser pertinente sua participação no referido item, pedindo que o pregoeiro desconsiderasse sua proposta nesse item, o que foi feito.

Outrossim, é importante destacar que não há qualquer pedido de esclarecimento ou de impugnação da recorrente pedindo informações a respeito da forma de entrega do Item 03, ou até mesmo impugnando a redação do Termo de Referência, ou seja, a recorrente concordou com o edital.

O Termo de Referência em seu item 5.2. traz que:

5.2. A Gasolina Comum, Gasolina Aditivada, Etanol, Diesel S-10, Diesel S-500 e o Arla a Granel deverão ser entregues diariamente na bomba no posto vencedor da licitação através de requisições expedidas pelo Departamento de Compras da Prefeitura Municipal. Sendo que o estabelecimento contratado deve estar situado dentro do perímetro do município de Laranjeiras do Sul, tendo em vista o princípio da economicidade e da eficiência.

Veja que o item traz obrigatoriedade de o Diesel S-10 (Itens 03 e 04) ser entregue na bomba do posto.

Já o item 5.3. informa:

5.3. O Óleo Diesel S-10, Diesel S-500 e o Arla a Granel poderão ser entregues na sede da Secretaria Municipal de Viação (pátio de máquinas), desde que a empresa forneça, sem ônus para o município em regime de comodato, tanque para armazenamento do material e bomba de abastecimento, desde que respeitado o § 1º, Art. 3º da Resolução ANP nº 12 de 21/03/2007.

4



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Rua Expedicionário João Maria, 1020 – Centro – 85.301-410
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100

Sendo assim, o item 5.3. traz uma discricionariedade para a administração, de que no transcurso do contrato, a administração opte por ter o Diesel S-10 fornecido, **TAMBÉM**, na sede da Sec. De Viação.

Nesta toada, a empresa **AGRICOPEL COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA**, possui sua sede em Prudentópolis-PR, não tendo, a prima face, condições de atender ao Item 03 – Óleo Diesel S-10.

Entretanto, torno a reiterar que a empresa não foi **DESCCLASSIFICADA** pelo pregoeiro, que agindo pelo princípio da economicidade, convocou a empresa para lances, oportunidade em que a mesma pediu sua desclassificação.

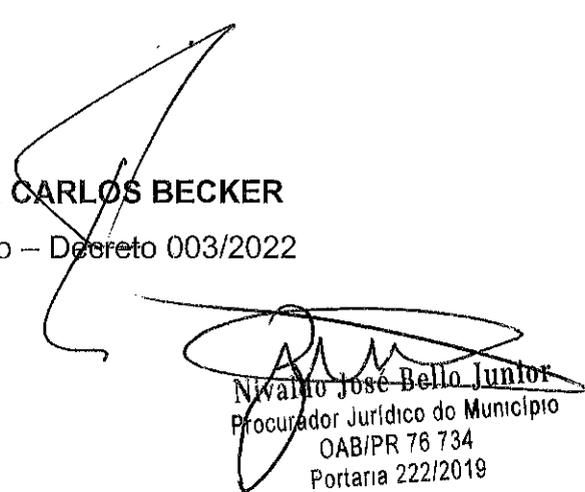
Sendo assim, considerando a redação do edital que é clara ao obrigar a entrega do item do Diesel S-10 na bomba e o pedido de desclassificação pela recorrente, não há como dar provimento ao presente recurso.

V – CONCLUSÃO

De todo o exposto, conclui-se que o recurso apresentado pela empresa **AGRICOPEL COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA** não merece ser provido, mantendo-se **CLASSIFICADA em 1º lugar** a proposta da empresa **DIPOL POSTOS DE COMBUSTIVEIS LTDA** no Item 03.

Encaminha-se para a Procuradoria Jurídica para análise do recurso apresentado e a Autoridade Superior para despacho.

EDSON CARLOS BECKER
Pregoeiro – Decreto 003/2022


Nivaldo José Bello Junior
Procurador Jurídico do Município
OAB/PR 76 734
Portaria 222/2019